



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284162

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2078918-13.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): MIGUEL BRANDI
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 2025/50602

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 18/20 que negou efeito ativo ao agravo, por não haver elementos que apontassem o risco de inclusão imediata no cadastro dos órgão de proteção ao crédito.

Reitera o agravante a probabilidade do direito quanto à ilegalidade do aviso prévio exigido para cancelamento do plano de assistência à saúde. Acrescenta que vem recebendo mensagens da agravada informando que, caso não seja efetuado o pagamento dos boletos referentes ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias, poderá implicar no apontamento da dívida nos órgãos de proteção ao crédito e protesto de títulos.

Pede o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática e deferido o efeito pretendido.

Contraditório inviável diante da não estabilização da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão em 20.3 (fls. 8 e-TJ).

É o breve relato.

Considerando a comprovação superveniente da iminente inclusão do nome do agravante em cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) (fls. 7e-TJ), **RETRATO-ME** da decisão impugnada, fazendo-o nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, e **DEFIRO o efeito ativo**, para determinar que a agravada se abstenha de efetivar a negativação de débito relacionado às mensalidade referente ao período de aviso prévio e à multa por rescisão antecipada, até o julgamento deste recurso. **COMUNIQUE-SE a origem, dispensadas informações.**

ATENÇÃO SERVENTIA: cópia desta decisão deverá ser indexada ao agravo, que deverá vir à conclusão para estudo, voto e oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI
Relator
(assinado digitalmente)